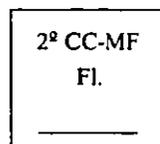
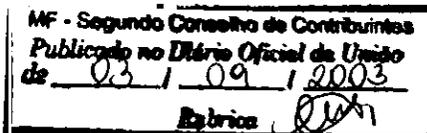




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.016480/98-15
Recurso nº : 121.091
Acórdão nº : 201-76.857

Recorrente : MAGAZINE PONTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE.
Não é nula a decisão proferida com base em cálculos elaborados pela Autoridade Administrativa, cuja finalidade é apurar o montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

PIS. BASE DE CÁLCULO. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara e do STJ.

JUROS/CORREÇÃO MONETÁRIA. Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAGAZINE PONTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente) Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/cf



Processo nº : 10480.016480/98-15
Recurso nº : 121.091
Acórdão nº : 201-76.857

Recorrente : MAGAZINE PONTES LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período compreendido entre novembro/89 e fevereiro/96, segundo cálculos elaborados às fls. 70/72 e 104/105, acrescidos da correção monetária do período.

Às fls. 73/103 e 106/132, a Recorrente juntou os DARFs referentes aos recolhimentos da contribuição no período dos estabelecimentos matriz e filiais.

A repartição de origem intimou a Recorrente a apresentar os Livros de Apuração do ICMS dos estabelecimentos, referentes aos meses de nov/89 a 02/96. As cópias das páginas dos Livros foram juntadas às fls. 176/518.

Foram elaborados os mapas de fls. 519/538 para fins de apuração das bases de cálculo da Contribuição ao PIS nos períodos. Concluiu a autoridade *a quo* que, com base na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, a Recorrente não possuiria nenhum crédito, mas sim saldo devedor.

Através da Decisão de fls. 545/553, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que não há créditos para a Recorrente.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 558/564 alegando que:

- 1) seria nulo o despacho decisório, uma vez que não foi dada à Recorrente ciência do resultado do procedimento fiscal;
- 2) o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 não foi revogado pela Lei nº 7.691/88; e
- 3) o PIS é inconstitucional no período compreendido entre 01.10.95 e 29.02.96.

Assim, foi proferido o Acórdão DRJ/REC nº 755, de 01.03.2002, ostentando a seguinte ementa:

"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.



Processo nº : 10480.016480/98-15
Recurso nº : 121.091
Acórdão nº : 201-76.857

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando as alegações não condizem com a realidade dos fatos e não estão presentes outras hipóteses de nulidade.

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.

Na efetivação de restituição/compensação, o direito ao crédito está vinculado à quitação dos débitos porventura existentes; apenas se restitui/compensa se houver saldo a favor da contribuinte.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A partir da Lei nº 7.691, de 15/12/1988, os recolhimentos do PIS, pela semestralidade, referidos no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/1970, sofreram alterações.

PIS. LEGISLAÇÃO APLICADA PARA O PERÍODO ENTRE 01.10.1995 A 29.02.1996.

Face à declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligência/perícia, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Solicitação Indeferida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.016480/98-15
Recurso nº : 121.091
Acórdão nº : 201-76.857

Contra esta decisão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 682/687, repisando os argumentos da peça impugnatória.

Subiram, assim, os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10480.016480/98-15
Recurso nº : 121.091
Acórdão nº : 201-76.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O primeiro ponto a ser tratado diz respeito à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, porque a autoridade administrativa a teria proferido sem que tivesse dado ciência à Recorrente dos termos da Diligência realizada.

Verifico dos mapas de fls. 519/538 que os mesmos foram elaborados pela repartição de origem para que fosse apurado o montante do crédito a que tem direito a Recorrente, procedimento este indispensável à verificação das alegações trazidas no pedido formulado.

Não pode a autoridade julgadora de primeira instância restituir créditos sem efetuar os cálculos dos mesmos.

Não vislumbro nenhum prejuízo à Recorrente quanto à decisão, pois não se trata de violação aos direitos da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, não estando presentes os requisitos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há nulidade a ser declarada por este Conselho.

Ainda que fosse causa de nulidade, deixaria de declará-la, nos termos do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à base de cálculo da Contribuição ao PIS.

O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, estabeleceu que a Contribuição ao PIS era recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o ditame do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que, em respeito ao princípio nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de fevereiro de 1996.



Processo nº : 10480.016480/98-15
Recurso nº : 121.091
Acórdão nº : 201-76.857

Tanto esta Câmara como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificaram o entendimento de que, até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente.

E ainda o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente’), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado ‘o faturamento do mês anterior’ (art. 2º).

3 - Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei nº 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido.” (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)

As Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95 não trataram da base de cálculo, mas sim do prazo de vencimento da contribuição.

Este mesmo entendimento foi por mim sustentado quando proferi o voto condutor do Acórdão unânime nº 201-75.603.

Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

Quantos aos critérios de atualização monetária, a planilha elaborada pela Recorrente para fins de demonstração do crédito apurado incluiu juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do indevido recolhimento até janeiro de 1995, quando foi corrigida pela Taxa SELIC.



Processo nº : 10480.016480/98-15
Recurso nº : 121.091
Acórdão nº : 201-76.857

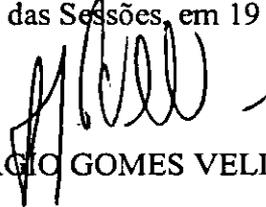
O crédito tributário a que faz jus a Recorrente sofre apenas a atualização monetária segundo os critérios e índices previstos na legislação e que foram consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, sendo incabíveis os juros de 1% (um por cento) ao mês pretendidos, pois para tanto inexistia disposição em lei.

Assim, quanto à inclusão dos juros de 1% (um por cento) até janeiro de 1995 e a inclusão da Taxa SELIC a partir de então até dezembro de 1995, nego provimento ao recurso, pois, de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, esta só é computada a partir de janeiro de 1996.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade para, no mérito, prover em parte o recurso voluntário interposto, deferindo a restituição/compensação pleiteada, atualizando-se os créditos segundo os índices fixados pela Secretaria da Receita Federal através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97, ressalvando-se o direito de a Fazenda verificar as entradas em receita.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 